



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se, antes do Capítulo IV da Medida Provisória, o seguinte
Capítulo III-1:

“CAPÍTULO III-1

DAS CONDIÇÕES PARA EMPREENDIMENTOS

LOCALIZADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 6º-1. Para os débitos abrangidos por esta Medida Provisória e vinculados a empreendimentos localizados no Rio Grande do Sul, o prazo para pagamento será fixado em até 15 (quinze) anos, com carência mínima de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Em caso de frustração de safra, devidamente comprovada por decreto de emergência ou de calamidade pública no município em que localizado o empreendimento, a parcela vencida será automaticamente prorrogada para o exercício imediatamente subsequente ao da última parcela do cronograma de pagamento.

Art. 6º-2. Fica dispensada, para fins de enquadramento nesta Medida Provisória, a exigência de adimplência em 30 de junho de 2024 para empreendimentos localizados no Rio Grande do Sul, tendo em vista a sucessão de eventos climáticos que acometeram o Estado, devidamente documentados em decretos de emergência e de calamidade homologados pela Defesa Civil.

Art. 6º-3. As operações de concessão de crédito rural, bem como as de crédito bancário com finalidade rural ou destinadas à renegociação de créditos rurais, inclusive quando formalizadas por meio de confissões de dívida, realizadas por cooperativas de crédito no âmbito do ato cooperativo, no Estado do Rio Grande do Sul, serão obrigatoriamente reconhecidas como crédito rural para todos os fins desta Medida Provisória, inclusive para alongamento, prorrogação e securitização,



sujeitando-se ao regime jurídico previsto no Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. Essas operações deverão ser formalizadas por títulos de crédito rural regulados pela legislação vigente, contendo informações claras sobre origem e destinação dos recursos, taxas de juros, prazos e garantias.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo adaptar as condições de pagamento dos débitos abrangidos pela Medida Provisória nº 1.314/2025 à realidade do Rio Grande do Sul, que vem sofrendo impactos recorrentes de eventos climáticos extremos. Desde 2020, o Estado foi atingido por quatro estiagens e uma enchente de grandes proporções, acarretando sérios prejuízos econômicos e sociais. Ademais, devido às condições climáticas características da região, há inviabilidade prática de sucessão de culturas de safra e safrinha, como ocorre em outras partes do Brasil, o que agrava ainda mais os efeitos de eventos climáticos adversos.

Nesse contexto, propõe-se que o prazo para quitação dos débitos seja estabelecido em até quinze anos, com carência mínima de três anos, garantindo condições reais de recuperação econômica. Prevê-se, ainda, a prorrogação automática de parcelas em caso de frustração de safra devidamente comprovada por decreto de emergência ou de calamidade pública, evitando burocracia adicional em momentos críticos. Por fim, a emenda afasta a exigência de adimplência em 30 de junho de 2024 para empreendimentos localizados no Rio Grande do Sul, medida necessária diante da sucessão de eventos climáticos registrados e homologados pela Defesa Civil.

Dessa forma, a proposta busca assegurar viabilidade econômica, segurança jurídica e tratamento justo aos produtores rurais gaúchos, garantindo-lhes condições adequadas de continuidade da atividade produtiva e reafirmando



a finalidade pública do crédito rural como instrumento de política agrícola e de garantia da produção de alimentos.

Sala da comissão, 12 de setembro de 2025.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252391187700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

